SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111188 - MG (2026/0271308-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO EZAQUIAS RIBEIRO GOMES
ADVOGADOS	:	CRISTINA PAIVA MATOS FONTES - MG110373
		JEFERSON LEONARDO COSTA - MG153960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva e o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar homicídio doloso, com fundamento em excesso de prazo, ausência de fundamentação idônea e contemporânea, insuficiência de indícios de autoria e inexistência de ameaças à ex-companheira da vítima.

2. Decreto de prisão preventiva assentado nos arts. 312 e 313 do CPP, com base na gravidade concreta do delito (vítima atraída por corréus a local determinado e executada mediante disparos de arma de fogo), na conveniência da instrução criminal (noticiadas ameaças à amásia da vítima) e no risco à aplicação da lei penal (investigado foragido).

3. O Tribunal de origem denegou a ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60315015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ccfffd61-2385-40be-abab-20ff05207b08

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do *modus operandi,* na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313); (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram suficientes no caso concreto; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* o revolvimento fático-probatório para reavaliar indícios de autoria e a existência de ameaças; e (iv) saber se pode se conhecer, originariamente no Superior Tribunal de Justiça, do alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, sem prévio exame pelo Tribunal de origem, à luz da vedação ao *habeas corpus per saltum* e da supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada na gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* e das circunstâncias do homicídio em tese perpetrado, estando presente a materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) em relatórios investigativos, laudo de necropsia e provas orais.

5. A medida extrema é necessária para a conveniência da instrução criminal, diante de informações sobre ameaças de morte dirigidas à companheira da vítima e da vulnerabilidade das testemunhas.

6. A condição de foragido evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e afasta as alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo, conforme a jurisprudência consolidada.

7. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes frente à gravidade concreta dos fatos e à evasão do agravante, não havendo substituição possível da prisão preventiva.

8. O reexame de alegações sobre insuficiência de indícios de autoria e inexistência de ameaças demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Do alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial não se pode conhecer sem prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, sendo inviável o *habeas corpus per saltum.*

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60315015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ccfffd61-2385-40be-abab-20ff05207b08

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ccfffd61-2385-40be-abab-20ff05207b08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111188 - MG (2026/0271308-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO EZAQUIAS RIBEIRO GOMES
ADVOGADOS	:	CRISTINA PAIVA MATOS FONTES - MG110373
		JEFERSON LEONARDO COSTA - MG153960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva e o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar homicídio doloso, com fundamento em excesso de prazo, ausência de fundamentação idônea e contemporânea, insuficiência de indícios de autoria e inexistência de ameaças à ex-companheira da vítima.

2. Decreto de prisão preventiva assentado nos arts. 312 e 313 do CPP, com base na gravidade concreta do delito (vítima atraída por corréus a local determinado e executada mediante disparos de arma de fogo), na conveniência da instrução criminal (noticiadas ameaças à amásia da vítima) e no risco à aplicação da lei penal (investigado foragido).

3. O Tribunal de origem denegou a ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do *modus operandi,* na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313); (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram suficientes no caso concreto; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* o revolvimento fático-probatório para reavaliar indícios de autoria e a existência de ameaças; e (iv) saber se pode se conhecer, originariamente no Superior Tribunal de Justiça, do alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, sem prévio exame pelo Tribunal de origem, à luz da vedação ao *habeas corpus per saltum* e da supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada na gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* e das circunstâncias do homicídio em tese perpetrado, estando presente a materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) em relatórios investigativos, laudo de necropsia e provas orais.

5. A medida extrema é necessária para a conveniência da instrução criminal, diante de informações sobre ameaças de morte dirigidas à companheira da vítima e da vulnerabilidade das testemunhas.

6. A condição de foragido evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e afasta as alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo, conforme a jurisprudência consolidada.

7. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes frente à gravidade concreta dos fatos e à evasão do agravante, não havendo substituição possível da prisão preventiva.

8. O reexame de alegações sobre insuficiência de indícios de autoria e inexistência de ameaças demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Do alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial não se pode conhecer sem prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, sendo inviável o *habeas corpus per saltum.*

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO EZAQUIAS RIBEIRO GOMES contra decisão em que deneguei a ordem.

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, no dia 4/6/2024, pela prática, em tese, do crime de homicídio. O mandado ainda não foi cumprido por ele estar foragido.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.079):

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE ENCONTRA-SE FORAGIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ENUNCIADO N. 30. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Extrai-se da decisão vergastada, toda a ratio deduzida pelo Magistrado a convencê-lo da necessidade da medida extrema, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.*
>
> *- Não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva de réu fundada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a permanência do paciente em local incerto e não sabido desde a decretação da prisão preventiva.*

Na inicial do *writ*, alegou a defesa estar configurado o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Apontou ofensa ao princípio da razoável duração do processo, ao argumento de que "[o] *investigado/Paciente permanece submetido a uma investigação aberta há 03 anos, sendo que 02 deles com mandado de prisão em aberto sem encerramento, sem denúncia e sem definição pelo Ministério Público que pede diligências sem as especificar*" (e-STJ fl. 11).

Sustentou a ausência de fundamentação idônea e contemporânea para decretar e manter a prisão preventiva do agravante.

Acrescentou que os elementos indiciários de autoria até então angariados são insuficientes para respaldar o decreto prisional.

Ressaltou que "*o principal fundamento utilizado para justificar a decretação da prisão preventiva do Paciente foi a notícia de supostas ameaças dirigidas à senhora Cássia. Ocorre que tais fatos remontam ao ano de 2024 e jamais foram devidamente apurados. Não houve formalização de declarações da suposta vítima, tampouco produção de qualquer elemento probatório apto a confirmar a existência, a autoria ou a gravidade das alegadas ameaças*" (e-STJ fl. 9).

Assim, requereu o trancamento do inquérito policial e a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.090):

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE*

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA CÉLERE. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

No presente agravo, reitera a defesa os argumentos expostos na inicial, requerendo, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 24/28, grifo nosso):

1) Do pedido de prisão preventiva

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e materialidade delitivas do crime de homicídio doloso em face de Leonardo Barbosa Souza. ocorrido após as 21h do dia 10 de abril de 2023.

Conforme consta nos autos, em 13 de abril de 2023, o cadáver da vítima foi localizado em estado de putrefação, nas águas do "Córrego da Onça", próximo ao n° 90, da Rua Miramar, no bairro Ribeiro de Abreu, nesta capital e Comarca.

Em representação de fls. 81/90, o delegado de polícia indiciou os investigados Ivan Dias Cristão e ***Pedro Ezequias Ribeiro Comes****,* ***vulgo "Da Roça"****, bem como pugnou pela decretação da prisão preventiva deste último.*

Em 17 de abril de 2024, às fls. 431/432, a Autoridade Policial trouxe aos autos informações acerca das ameaças de morte que a amásia da vítima, C. de S. dos S. B., vem sofrendo por Adiei Rômulo Soares de Meio. A última ameaça está registrada no REDS 2024-017320668-001 e neste consta que Adiei está agindo a mando do investigado Pedro.

Diante disso, a Representante do Ministério Público às lis. 437/438 (não numeradas), manifestou-se favoravelmente à prisão preventiva do investigado Pedro Ezaquias Ribeiro Comes, vulgo "Da Roça". com fulcro nos artigos 312 e 313, 1. do Código de Processo Penal. Argumenta o órgão ministerial a necessidade do decreto prisional por conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

Requereu, ainda, a quebra de sigilo telefônico/telemático do celular apreendido com o investigado Ivan Dias Cristão.

É o brevíssimo relatório. Decido.

[...]

No caso dos autos, tenho que, a princípio, nenhuma das cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes de ilidir as justificativas do parquet pela prisão preventiva do investigado, sobretudo em razão das próprias circunstâncias dos fatos em análise, que apontam para a gravidade concreta do delito, bem como pelo fato da segregação cautelar poder ser aplicada em decorrência da conveniência da instrução criminal e condições pessoais do investigado (art. 282 do CPP).

Além disso, é importante ressaltar que tal decisão, por sua natureza, não exige prova plena da autoria delitiva, pois, reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza que é necessário apenas para a condenação.

[...]

Salienta-se que o fumus comissi delicti está presente nos elementos de informações apresentados nos autos, demonstrando-se a materialidade por meio do laudo de necrópsia. Foram, também, apontados os indícios suficientes de autoria que recaem sobre o investigado, conforme Relatórios Circunstanciados de Investigação acostados aos autos, relatório final de indiciamento e provas orais colhidas.

Acerca da autoria, assim constou do Relatório Final da Autoridade Policial:

> *"Vejamos o conteúdo da entrevista de C. S. dos S.: (...) A testemunha nos relatou que tem um relacionamento amoroso com a vítima há alguns anos e que tem como ele um filho de 3 (três) anos e que está grávida de outro filho de Leonardo. Ela disse que Leonardo já foi envolvido na criminalidade da região, que ele já vendeu drogas a mando de um traficante conhecido como 'Da Roça'. Ela disse que Leonardo saiu da criminalidade quando ela ficou grávida do primeiro filho. Ela disse que o traficante para qual ele vendia drogas o ameaçou de morte caso ele deixasse a criminalidade, que após muito negociar ele conseguiu mediante pagamento da quantia de R$10.0000,0() (dez mil reais) deixar as atividades ilícitas. A entrevistada disse que 'Da Roça' foi quem matou seu amásio, mas que o que motivou o crime não foi a saída da vítima da criminalidade, fato que ocorreu há 03 (três) anos e sim o fato do autor estar interessado cm recomprar um imóvel que ele teria vendido para vítima. C. disse que Leonardo comprou na mão de 'Da roça' pela quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano de 2018 um imóvel na entrada do Beco Valadares. Leonardo estaria reformando o imóvel, ele teria feito uma loja em baixo que estava alugada e 5 quitinetes em cima da loja para alugar. Como o imóvel ficava na entrada do beco e era alto. Dele tinha uma visão privilegiada das entradas e saídas do aglomerado, podendo perceber com certa antecipação a chegada da polícia. Desta forma 'Da Roça' quis recomprar o imóvel, mas desta vez pagando a quantia de R$30.000/00 (trinta mil reais). Como Leonardo não quis vender o imóvel, pois estava investindo em reforma para alugar, passou a receber ameaças de morte por parte de 'Da Roça' A entrevistada disse que tem vários prints de tela do Whatsapp de ameaças d morte de 'Da roça' contra a vitima. Ela relatou que uma das ameaças aconteceu no dia 07 de março do número de telefone (81) 98285-0600. Ela informou ainda o número de telefone de 'Da roça' como sendo (79)99867-3563. C. disse que escutou da boca do próprio Leonardo de que se alguma coisa 'Da Roça' inclusive uni irmão da vítima também tinha ciência das ameaças de morte sofridas por parte do alcunhado 'Da Roça'. (...) (fls. 82/83)*

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

> *"No histórico do REDS 2023-017004588-001, datado de H /04/2023, acerca do então desaparecimento de LEONARDO, dentre outras informações,* ***consta que policiais conseguiram abordar IVAN, o qual afirmou de forma livre e espontânea que realizou contato com LEONARDO e o levou até um beco que dá acesso às margens do Ribeirão do Onça, ao encontro de PEDRO EZEQUIAS, vulgo DA ROÇA. Afirmou que escutou um ou dois disparos de arma de fogo e ouviu de populares que LEONARDO teria sido executado por DA ROÇA. Afirmou ainda que estava temeroso por sua integridade física, por ter participado do crime e pela gravidade do evento****." (fl. 84)*
>
> *Como dito, tal decisão, por sua natureza, não exige prova plena da autoria delitiva, pois, reveste-se de simples juízo de probabilidade. No caso em tela, entendo haver indícios de autoria suficientes para a decretação da segregação cautelar do citado investigado.*
>
> *[...]*
>
> *Cumpre destacar, ademais,* ***que a própria dinâmica delitiva aponta para a periculosidade do investigado, dadas as preocupantes circunstâncias, a violência e a ostensividade em que a infração penal teria sido perpetrada. Além disso, verifica-se que a prisão também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, haja vista as inações trazidas pela Autoridade Policial (fis. 431/432) em que informa sobre ocorrências de ameaças de morte sofridas pela amásia da vítima.***
>
> *Desse modo, verifica-se que o encarceramento cautelar do investigado se faz necessário e justifica sua respectiva custódia, pois há nos autos elementos capazes de demonstrar a vulnerabilidade das testemunhas dos autos.*

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, **a segregação preventiva encontra-se adequadamente motivada na gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* e das circunstâncias em que o homicídio foi, em tese, perpetrado, uma vez que a vítima teria sido atraída até determinado local pelos corréus, para então ser executada mediante disparos de arma de fogo.**

Ademais, "*verifica-se que a prisão também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, haja vista as informações trazidas pela Autoridade Policial (fls. 43 1/432) em que informa sobre ocorrências de ameaças de morte sofridas pela amásia da vítima*" (e-STJ fl. 19).

Não bastasse, o Magistrado singular apontou que o fato de o acusado encontrar-se foragido demonstra o seu intento de se furtar à aplicação da lei penal, o que reforça a necessidade de manter a segregação antecipada.

Aliás, "[n]*o Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que* ***a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade****, seja pelo apregoado excesso de prazo para*

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023, grifo nosso).

Ilustrativamente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. CONDUÇÃO DA VÍTIMA A LOCAL ERMO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO (TRÊS TIROS, COM ACERTO NAS COSTAS). TORTURA E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE AFERIDA PELOS FUNDAMENTOS E PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É legítima a decisão monocrática do relator que aprecia habeas corpus quando a matéria se conforma à jurisprudência consolidada.*
>
> *2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em dados empíricos que revelam gravidade concreta do caso: a vítima foi conduzida a local ermo, submetida a violência e grave ameaça, e houve três disparos de arma de fogo em sua direção, com um tiro que atingiu suas costas, em contexto de tortura e homicídio qualificado tentado, evidenciando periculosidade acentuada e necessidade de acautelamento da ordem pública.*
>
> *3. Soma-se a isso a condição de foragido do paciente, justificando a necessidade da prisão para assegurar eventual aplicação da lei penal.*
>
> *4. A contemporaneidade dos fundamentos da custódia foi reconhecida a partir da formação de lastro probatório suficiente por ocasião do recebimento da denúncia, não se restringindo à mera distância temporal em relação ao fato criminoso. A situação de foragido e a não realização do cumprimento do mandado reforçam o risco à aplicação da lei penal.*
>
> *5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostraram-se inadequadas diante da gravidade concreta e da evasão do agravante, não sendo possível substituir a prisão preventiva.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.058.802/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A tese de excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri não foi debatida pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. O pedido de extensão da decisão concessiva da liberdade aos outros dois corréus, com base no art. 580 do CPP, deve ser formulado na ação ou no recurso em que foi deferida a medida de que se pretende beneficiar. Além*

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

disso, esse tema também não foi examinado pelo colegiado local, o que caracteriza supressão de instância.

3. De qualquer forma, "[n]o Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

4. No que se refere aos requisitos autorizadores para manter a segregação preventiva, tem-se que a decisão de pronúncia encontra-se amplamente fundamentada. Ao contrário do que argumenta a defesa, além de mencionar o longo período em que o agravante permaneceu foragido, destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi do delito de homicídio qualificado e da noticiada ameaça à testemunha.

5. A mais disso, consignou-se a reincidência do agravante, tendo em vista a anterior condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e lesão corporal seguida de morte, além de anotações criminais pelos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas.

6. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 226.648/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Prossigo para destacar que **as alegações em torno da autoria delitiva ou, ainda, da inexistência de ameaças contra a ex-companheira da vítima, não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas**, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO CONSISTENTE EM CONFISSÃO EXCLUSIVA DE CORRÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EMPREGO DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. EXCESSO DE PRAZO E FALHAS NO SISTEMA PJE ALEGAÇÕES NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegação de insuficiência de indícios de autoria, fundada na confissão exclusiva do corréu em plenário do Tribunal do Júri, demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado, consistente em lançar substância inflamável sobre a vítima e atear fogo em seu corpo, circunstância apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando as instâncias ordinárias procedem à reavaliação periódica da custódia cautelar e concluem pela permanência inalterada do quadro fático-jurídico que autoriza a segregação preventiva.

5. As alegações relativas ao excesso de prazo da prisão e às supostas falhas técnicas no sistema PJe não podem ser apreciadas originariamente nesta Corte Superior, por ausência de exame prévio pela instância antecedente.

6. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.843/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AMEAÇA CONTRA FAMILIARES DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE 9 ANOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos concretos, que o o agravante se evadiu do distrito da culpa após o fato, permanecendo foragido por quase 9 anos, e ***ameaçou familiares da vítima. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.***

3. Estabelecidas essas premissas fáticas, constata-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, Relator

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

4. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já conclui que "Há fundamento concreto quando a prisão preventiva se dá em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo" (RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016).

5. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ainda que assim não o fosse, a tese não merece ser acolhida.

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada em 25/6/2013, por ocasião do recebimento da denúncia, no entanto, o mandado somente foi cumprido em 22/6/2022, visto que o acusado permaneceu foragido por quase 9 anos. Nesse ponto, mencione-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019).

7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

8. Em consulta aos andamentos do processo, constata-se que o feito se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, que tem impulsionado os autos de forma constante.

Conforme exposto, o mandado de prisão preventiva do agravante somente foi cumprido em 22/6/2022, de modo que o tempo decorrido até aqui (10 meses) não se mostra desarrazoado, sobretudo considerando que a instrução criminal já foi iniciada e a audiência de continuação da instrução foi designada para 30/5/2023, data próxima.

9. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Dessa forma, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

11. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se, contudo, que o juízo de primeiro grau imprima celeridade na conclusão da instrução criminal.

(AgRg no HC n. 810.085/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023, grifo nosso.)

Como cediço, "*não cabe, em sede de habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso,*

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014).

Por fim, **esta Corte Superior não pode conhecer do alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial sob pena de indevida supressão de instância, diante da inexistência de manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria.**

A propósito, a doutrina especializada assinala a inviabilidade do *habeas corpus per saltum*, compreendido como a apreciação originária do *writ* pelas instâncias superiores sem pronunciamento prévio das instâncias ordinárias acerca do alegado constrangimento ilegal, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 5c5ec9b5-9b66-4ec4-834d-0d136cf384e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.188 / MG

Número Registro: 2026/0271308-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01337871620238130024 10000254369572000 1337871620238130024 43695728820258130000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTINA PAIVA MATOS FONTES
ADVOGADOS	: CRISTINA PAIVA MATOS FONTES - MG110373
	JEFERSON LEONARDO COSTA - MG153960
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO EZAQUIAS RIBEIRO GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO EZAQUIAS RIBEIRO GOMES
ADVOGADOS	: CRISTINA PAIVA MATOS FONTES - MG110373
	JEFERSON LEONARDO COSTA - MG153960
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 9893603e-8930-42dd-a652-cabd46b5a2fe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 9893603e-8930-42dd-a652-cabd46b5a2fe